

A IMPLEMENTAÇÃO DE NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO

THE IMPLEMENTATION OF NOTIONS OF CONSTITUTIONAL LAW IN SECONDARY EDUCATION

Ana Júlia de Souza Furtado¹
Bernardo Iago Cardoso Bezerra²

FURTADO, Ana Júlia de Souza; BEZERRA, Bernardo Iago Cardoso. **A implementação de noções de Direito Constitucional no ensino médio**. 27 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho tem como objetivo analisar a inserção das noções de Direito Constitucional no ensino médio, destacando seus principais desafios para a implementação e os meios para a sua efetivação. Para esse fim, aborda-se o contexto histórico das constituições no Brasil; debate-se a importância do processo educativo e a necessidade de acesso aos conteúdos jurídicos para a população jovem; e analisa-se os caminhos para o enfrentamento dos problemas identificados. **Objetivo.** A pesquisa busca compreender a relevância da aplicabilidade das noções de Direito para os jovens no período de sua educação básica, visando à formação de uma sociedade mais consciente em relação aos seus direitos e deveres fundamentais. **Método.** A metodologia usada foi pesquisa bibliográfica e documental, bem como estudo da legislação vigente e das propostas legislativas relacionadas ao tema. **Resultados.** A partir da análise realizada, verificou-se que a temática possui grande relevância para a concretização dos direitos sociais e para o fortalecimento da democracia, inclusive entre os jovens, que se encontram em um período de formação crítica e cidadã. Evidenciou-se, ainda, que o conhecimento dos indivíduos acerca das questões constitucionais pode incentivar uma participação ativa da sociedade na vida política do país, além de viabilizar a reivindicação de seus direitos quando negligenciados pelo Estado. **Conclusão.** Conclui-se que a inclusão da disciplina de Direito Constitucional nas escolas pode contribuir para a formação de uma sociedade mais consciente do exercício da sua cidadania, capaz de compreender e buscar a efetivação de suas garantias constitucionais, fortalecendo, assim, a democracia na sociedade brasileira e incentivando a vida política ativa entre os indivíduos.

Palavras-chave: Direito Constitucional; ensino médio; cidadania; democracia.

¹ Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE. Graduado em Direito pela Faculdade Barão do Rio Branco. Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Damásio Educacional.

ABSTRACT

Introduction. The present study aims to analyze the inclusion of notions of Constitutional Law in secondary education, highlighting its main challenges for implementation and the means for its effectiveness. To this end, it addresses the historical context of constitutions in Brazil; discusses the importance of the educational process and the need for access to legal content for the young population; and analyzes the ways to address the identified problems. **Objective.** The research seeks to understand the relevance of applying legal notions to young people during their basic education, aiming at the formation of a society that is more aware of its fundamental rights and duties. **Method.** The methodology used was bibliographic and documentary research, as well as the study of current legislation and legislative proposals related to the theme. **Results.** Based on the analysis conducted, it was found that the theme is highly relevant for the realization of social rights and for the strengthening of democracy, especially among young people, who are in a period of critical and civic formation. It was also evidenced that individuals' knowledge of constitutional issues can encourage active participation in the political life of the country, as well as enable the claim of their rights when neglected by the State. **Conclusion.** It is concluded that the inclusion of Constitutional Law as a subject in schools can contribute to the formation of a society that is more aware of the exercise of its citizenship, capable of understanding and seeking the effective realization of its constitutional guarantees, thus strengthening democracy in Brazilian society and encouraging active political engagement among individuals.

Keywords: Constitutional law; secondary education; citizenship; democracy.

INTRODUÇÃO

A educação básica é considerada um dos momentos cruciais para a formação de crianças e jovens, pois, por meio dela, busca-se proporcionar aprendizados vitais para os indivíduos em desenvolvimento. Neste trabalho, discute-se a necessidade de aplicação de conhecimentos constitucionais no ensino médio, objetivando promover entre os adolescentes a compreensão das legislações vigentes no país, possibilitando que se mantenham informados acerca de seus direitos e garantias constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 representou um importante avanço histórico no que se refere ao direito à educação básica e à proteção dos direitos fundamentais da coletividade. Nesse contexto, busca-se analisar a importância de uma implementação das noções constitucionais no ensino médio, com vistas a fortalecer a democracia e a cidadania. Ainda, pretende-se mostrar como a noção das normas constitucionais pode incentivar uma participação mais ativa da população nas decisões políticas do Estado, construindo uma sociedade mais justa, crítica e consciente sobre os seus direitos.

O presente artigo justifica-se pela urgente necessidade de alterações no sistema educacional, visando a democratização do acesso ao ensino jurídico, através de uma

inserção das noções da Constituição Federal nas escolas. Nota-se que o conhecimento acerca das normas jurídicas, geralmente, permanece restrito aos estudantes de Direito, como se o ensino dessa temática estivesse limitado ao âmbito universitário e à uma parcela específica da população. Assim, questiona-se: quais os meios e os obstáculos a serem enfrentados para que haja a efetiva inclusão das noções de Direito Constitucional na grade curricular das escolas?

Para a construção do presente estudo, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, aliada à análise de propostas legislativas sobre a problemática levantada e ao exame de legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, que contribuíram para o aprofundamento e compreensão desse problema investigado.

O trabalho encontra-se estruturado em três partes. Inicialmente, aborda-se um contexto histórico e evolutivo das Constituições brasileiras. Em seguida, discute-se a relevância do estudo de caráter constitucional para os jovens estudantes do ensino médio. Por fim, analisam-se os principais desafios e os possíveis caminhos para uma efetiva implementação dessa proposta no sistema educacional brasileiro.

1 EDUCAÇÃO E CIDADANIA: COMO AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS EVOLUÍRAM AO LONGO DOS ANOS

1.1 A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE CIDADANIA

A educação constitui um processo de aprendizagem que visa à formação social e cultural de um indivíduo. Ao abordar o processo educativo, não se pode referir só ao ambiente escolar, mas também à convivência social, a qual proporciona às pessoas aprendizados oriundos das experiências do cotidiano. Por meio da educação, busca-se o pleno desenvolvimento do ser humano, contribuindo para a construção do seu pensamento e servindo como uma orientação na prática de suas ações em sociedade.

A educação é considerada um fenômeno social, que está diretamente ligada ao modo político, econômico e cultural da sociedade em que o cidadão está inserido. Os ensinamentos fazem parte de um processo que está em constante evolução, ou seja, transformam-se de acordo com o tempo e o espaço. Ademais, existe uma forte relação de influência da educação e do meio social em que se vive, marcada por sucessivas mudanças sociais (Dias; Pinto, 2019).

A partir do exposto, entende-se que o método educativo é uma prática social

fundamentada sob uma determinada concepção de mundo, a qual reflete as ideias predominantes em uma sociedade. Portanto, a educação não pode ser analisada de forma isolada de questões sociais, como política, história ou economia, nem como um modelo de conhecimento único e válido para todas as épocas, mas como uma prática social concreta, em uma certa realidade e momento histórico (Dias; Pinto, 2019).

Em consonância com isso, Arado (2009) explica que, a partir dos ensinamentos adquiridos, pode-se observar a evolução das condições físicas, mentais e psicológicas do indivíduo. Ainda, para o indivíduo conseguir desenvolver essas capacidades, torna-se imprescindível a função social da família e da escola na formação dele. A família é relevante para a formação da personalidade, alcançada pelas relações familiares. Em seguida, destaca-se a educação escolar, por meio da educação formal.

Dessa maneira, compreende-se que o processo educacional é um ponto crucial na vida do todo e qualquer ser humano, pois estimula o pensamento, promove novas ideias e incentiva distintas percepções do mundo ao redor, colaborando para a vida em sociedade e preparando-o para o enfrentamento de diversas situações.

A educação, por sua vez, promove o desenvolvimento individual e capacita os sujeitos com saberes e competências cognitivas que propiciam a compreensão crítica de seu papel no meio social. Nesse panorama, inclui-se a consciência de seus direitos e deveres como cidadão e o respeito aos valores éticos e à diversidade, considerados elementos fundamentais para o pleno exercício da cidadania (Arado, 2009).

No que se refere à cidadania, pode-se entender como um conjunto de direitos políticos que permite ao cidadão participar, direta ou indiretamente, das tomadas de decisões do Estado e da administração pública. A exemplo disso, a população pode eleger seus representantes ou participar de concursos públicos (Arado, 2009).

Sob o olhar de Martins (2024), a cidadania, em seu conceito mais restrito, seria o meio pelo qual as pessoas intervêm nas formulações das políticas estatais, isto é, as pessoas seriam consideradas detentoras dos direitos políticos. Já em seu conceito mais amplo e abrangente, corresponderia ao gozo dos direitos fundamentais e aos deveres em relação aos demais.

De acordo com Arnesen (2010), o ser cidadão, conforme previsto na Constituição como fundamento da República, significa:

[...] condição individual que indica a vinculação jurídica a determinada sociedade politicamente organizada (pertencimento), cujo efeito é permitir ao

indivíduo a fruição de direitos civis, políticos e sociais. Trata-se de um pressuposto de exercício de direitos fundamentais que, muito além de sua mera titularidade no plano do direito positivo, envolve os mecanismos jurídicos de sua efetivação. Estes instrumentos correspondem à organização na Constituição e/ou na Lei da implementação desses direitos fundamentais (tal como ocorre com o direito à educação, minuciosamente regulado na Constituição Federal, desde os objetivos do sistema de ensino até as reservas orçamentárias mínimas). Correspondem, ainda, à previsão de garantias eficazes para a tutela de tais direitos (ações individuais e coletivas), à presença de instituições oficiais com atribuição para exercer essa tutela na impossibilidade de o indivíduo fazê-lo por sua própria força (como o Ministério Público e a Defensoria Pública), à implementação de políticas públicas voltadas à realização de tais direitos, entre outros aspectos. Ou seja, tudo aquilo que permite ao indivíduo efetivamente exercer os direitos fundamentais de que é titular insere-se no conceito de cidadania (Arnesen, 2010, p. 11).

Por conseguinte, conforme exposto por Arnesen (2010), é notório que, para o indivíduo exercer plenamente sua condição de cidadão, tornam-se necessárias normas processuais bem estabelecidas, sendo também indispensáveis os procedimentos legais e a atuação do Estado na garantia da efetividade desses direitos. Portanto, a cidadania seria composta por um conjunto do que está previsto nas leis e nas estruturas que asseguram a sua aplicação prática.

1.2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS

Martins (2024) afirma que o Direito Constitucional teve seu conceito modificado com o passar dos anos. No início da Idade Moderna, sua definição era associada ao estudo das normas e instituições fundamentais relacionadas às Constituições. Ocorre que tal concepção não corresponde à atual realidade, momento em que se entende que o Direito Constitucional não se trata só do estudo da Constituição, embora esta ainda seja objeto essencial desse estudo.

De acordo com Cavalcante Filho e Mendes (2025), enfatiza-se que o Direito Constitucional pode ser conceituado como o estudo da Constituição e das relações políticas com a sociedade. Em países hispanofalantes, ele também é denominado de Direito Político, indicando uma clara conexão entre o Direito Constitucional e diversos outros campos de estudos, como a Ciência Política.

Dessa forma, sabe-se que a Constituição Federal, conhecida também como Lei Maior, é um compilado de normas que exigem a sua observância sobre as demais normas, versando sobre assuntos referentes à estrutura e à organização do Estado Brasileiro. Sob essa lógica, segundo Oliveira (2019, p. 8), “A Constituição Federal é a ‘lei das leis’,

é a lei mais importante do nosso Estado. Todas as outras leis devem estar de acordo com o que está escrito na Constituição sob pena de serem julgadas inválidas”.

Além disso, ao se iniciar a leitura da Carta Constitucional, depara-se com o seu preâmbulo, que menciona a instituição do Estado Democrático como forma de garantir aos cidadãos direitos sociais e individuais, além de uma sociedade solidária e justa (Brasil, 2022). Logo, é evidente que a coletividade detenha saberes da Constituição em vigência no seu país, para que se possa alcançar o objetivo constitucional mencionado.

Alinhado a isso, observa-se que, ao abranger matérias referentes ao conteúdo de Direito na educação básica, visa-se gerar mudanças sociais eficazes, capacitando os indivíduos desde a base educacional (Silva; Souza, 2017). Para Oliveira (2019), o conhecimento dos jovens sobre seus direitos e deveres no ensino médio é indubitável. Desse modo, o ensino constitucional seria ideal para propiciar essa realidade, pois é a Constituição Federal que estabelece as normas imperativas para o desenvolvimento harmonioso e funcional da coletividade.

Diante do exposto e conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), um indivíduo não deixará de ser responsabilizado ao declarar desconhecimento sobre determinada lei (Brasil, 1942). No mesmo sentido, o Código Penal, em seu art. 21, diz que “O desconhecimento da lei é inescusável” (Brasil, 2017 – Código Penal, art. 21, p. 16). Reforça-se, portanto, que não existe uma desculpa plausível para um cidadão infringir a legislação, mesmo justificando não ter o entendimento sobre a norma violada.

1.3 UMA BREVE HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES NO BRASIL E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

1.3.1 Constituição Política do Império do Brasil de 1824

A primeira Constituição Brasileira foi outorgada em 1824, momento em que o Brasil ainda era Império, perdurando de 1822 até 1889, com o advento da República. De acordo com Vieira (2007), essa Constituição é conhecida por ser a que mais durou ao longo da evolução constitucional brasileira, totalizando 65 anos de sua vigência e permanecendo em vigor até o ano de 1891, com a Proclamação da República.

Dom Pedro I desintegrou a Assembleia Constituinte da época, instituindo o seu texto constitucional em 25 de março de 1824. O imperador criou, então, o chamado Poder

Moderador, que fortalecia sua hegemonia individual. Além disso, regulamentou como seriam as votações eleitorais (sendo indiretas) e os indivíduos só poderiam participar caso dispusessem de um determinado poder aquisitivo, assim como os candidatos para a eleição (Madalena; Guimarães; Medeiros, 2024).

No que tange à educação, a inaugural Carta Magna de 1824 apresenta poucos dispositivos que tratam sobre isso, bem como enfatiza Vieira (2007):

Com a proclamação da Independência e fundação do Império do Brasil, em 1822, inicia-se uma fase de debates e projetos que visavam a estruturação de uma educação nacional. Com a abertura da Assembleia Legislativa e Constituinte, em 3 de maio de 1823, D. Pedro referiu-se à necessidade de uma legislação particular sobre a instrução. Abertas as sessões da Constituinte e eleita a Comissão de Instrução Pública, os trabalhos desenvolvidos nos seis meses de seu funcionamento produziram dois projetos de lei referentes à educação pública. Embora esse debate tenha sido intenso, em virtude da dissolução da Constituinte de 1823, não veio a traduzir-se em dispositivos incorporados à Constituição de 1824. A primeira Carta Magna brasileira traz apenas dois parágrafos de um único artigo sobre a matéria. Ao tratar da "inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros", estabelece que "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" (art. 179, § 32). A segunda referência diz respeito aos "Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas letras e artes" (art. 179, § 33) (Vieira, 2007, p. 4).

Em conformidade com isso, é perceptível que a Lei Maior de 1824 não possuía um tópico específico para abordar sobre a educação, incluindo somente em seu último artigo os dispositivos citados por Vieira (2007). Destarte, percebe-se que a educação, fundamental para o desenvolvimento do ser humano, não constituía uma preocupação do imperador à época.

1.3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

Com o sistema republicano proclamado, o Brasil sofreu diversas modificações em sua estrutura política e organizacional. Um dos motivos se deu pela extinção da escravidão, ainda no Brasil Império. Também contribuíram movimentos sociais, como o êxodo rural, a expansão industrial e a ascensão inflacionária, bem como a inspiração no modelo presidencialista dos Estados Unidos (Saes, 2015).

Ademais, a nova carta constitucional, promulgada em 1891, reforçava o poder local das províncias, mantendo também o domínio político governamental, juntamente

com o controle estatal exercido sobre a administração pública. A promulgação da nova Constituição também findou com a criação do quarto poder (Moderador), estabeleceu a escolha direta de votos pelos eleitores, sendo estes cidadãos com idade superior a 21 anos e a desvinculação do Estado com a religião (Vieira, 2007).

A Constituição de 1891 não se importou em garantir, de maneira efetiva, o direito à educação, assemelhando-se com o texto constitucional de 1824. Mesmo assim, trouxe mais conteúdos sobre a educação; porém, ainda não era totalmente eficiente a respeito das garantias educacionais. Embora ainda limitada, mostrou-se relevante ao estabelecer o ensino laico e a divisão dos Poderes, bem como propiciou autonomia para a atuação das instituições privadas na educação. Apesar destes dispositivos, manteve a restrição do voto aos analfabetos, privando-os do exercício da cidadania, algo que só foi alterado quase um século depois, em 1988 (Cristovam, Araújo, 2017).

1.3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Nesta Constituição, promulgada em 16 de julho de 1934, quem presidia o país era Getúlio Vargas. A Constituição apresentou várias inovações, como a formulação de normas sobre o trabalho, a formação da Justiça do Trabalho e também a Justiça Eleitoral. O voto se tornou sigiloso e obrigatório a partir dos 18 anos de idade, estendendo-se também às mulheres. Além disso, essa nova Carta versou sobre alguns remédios constitucionais (Godoy, 2017).

É válido destacar que a Lei Maior de 1934 incorporou em seu texto um capítulo específico dedicado à Educação e a Cultura, “Capítulo II da Educação e da Cultura”, abrangendo os arts. 148 a 158, nos quais são tratados exclusivamente temas ligados à essas áreas (Brasil, 1934). Aliado a isso, Vieira (2007) explica que essa nova Carta trouxe avanços notáveis no campo educacional, promovendo diretrizes mais claras para o ensino público:

A Carta de 1934 é a primeira a dedicar espaço significativo à educação, com 17 artigos, 11 dos quais em capítulo específico sobre o tema (cap. II, arts. 148 a 158). Em linhas gerais, mantém a estrutura anterior do sistema educacional, cabendo à União “traçar as diretrizes da educação nacional” (art. 5º, XIX), “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados, organizar e manter” os sistemas educativos dos Territórios e manter o ensino secundário e superior no Distrito Federal (art. 150), assim como exercer “ação supletiva na obra educativa em todo o País” (art. 150, “d” e “e”) (Vieira, 2007, p. 6–7).

Em síntese, a Constituição de 1934 foi um marco importante na consolidação de direitos sociais e na organização institucional do país, especialmente ao incorporar avanços significativos nas áreas do trabalho, da justiça e da educação. Ao estabelecer diretrizes mais estruturadas para o ensino e ampliar a atuação do Estado nesse campo, a Carta contribuiu para construir uma base normativa mais consistente, refletindo as demandas sociais e políticas daquele período histórico.

1.3.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

Getúlio Vargas tornou sem efeito a Constituição de 1934, desfez o Congresso e impôs a Carta Magna do Estado Novo, sem a participação popular. A Carta de 1937, inspirada em ideias fascistas, extinguiu os partidos políticos e concentrou o poder em suas mãos (Chambô, 2013).

Para a educação na Carta de 1937, o art. 128 esclarece que o ensino poderia ser ofertado por indivíduos e por instituições de iniciativa privada. O art. 129 afirma que o Estado é o responsável somente pelas pessoas que não possuem condições necessárias para pagar as escolas particulares, refletindo uma compensação social e não um direito universal. Ademais, no mesmo artigo, explicita-se que o Estado ofertaria a educação técnica e profissionalizante para a população mais pobre, tornando nítido que a educação pública não era tratada como um direito de todos (Vieira, 2007).

1.3.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Mesmo com o fim da ditadura em 1945 e Getúlio Vargas afastado do poder, os princípios governamentais ainda continuaram. O novo presidente, Eurico Gaspar Dutra, promulgou uma nova Carta, na tentativa de restaurar a democracia, instituindo novamente o respeito à lei, às liberdades civis e o reconhecimento da autonomia dos estados brasileiros. Porém, essa realidade não se estendeu por muito tempo (Vieira, 2007).

Em 1947, o governo adotou certas medidas autoritárias, como a interferência nos sindicatos, visando controlar a organização dos trabalhadores, além de proibir o Partido Comunista Brasileiro. Na economia, o país se tornava cada vez mais industrial, consequência das proibições das importações e a moeda desvalorizada (Vieira, 2007).

Diante desse contexto político, a nova Constituição apresentou novidades em seus dispositivos referentes ao tema educação. No art. 166, “A educação é direito de

todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana" (Brasil, 1946), reafirmando que toda pessoa tem o direito de receber a educação, reconhecendo-a como direito universal, assim como destaca Vieira (2007):

O texto de 1946 faz ressurgir o tema da educação como direito de todos. Não há, entretanto, um vínculo direto entre esse direito e o dever do Estado em um mesmo artigo, como ocorrera no texto de 1934. Aqui se diz que "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem" (art. 167). Outro aspecto importante é a determinação de que "O ensino primário oficial é gratuito para todos: o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos" (art. 168, II) (Vieira, 2007, p. 10).

Assim, a Constituição de 1946 representou um avanço ao reafirmar a educação como direito de todos e ao incorporar princípios de liberdade e solidariedade humana, ainda que de forma menos vinculada ao dever estatal do que no texto de 1934. Apesar do contexto político caracterizado por contradições entre abertura democrática e práticas autoritárias, seus dispositivos educacionais concretizaram a gratuidade do ensino primário e expandiram o acesso à educação, reforçando seu papel como instrumento fundamental para a formação cidadã e o desenvolvimento social.

1.3.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

Em meados da década de 1960, o Brasil se encontrava sob regime autoritário e fazia uso da política de segurança nacional para reprimir qualquer oposição ao governo militar. O Congresso Nacional continuou funcionando, mas os militares comandavam o Poder Legislativo. Assim, em janeiro de 1967, criaram uma nova Constituição, a qual foi imposta pelo Poder Executivo (Sganzerla, 2017).

Para a educação, o texto constitucional de 1967 não rompeu completamente com o que as constituições antecedentes traziam. A Carta não traz ideias novas, mas repete interesses políticos anteriormente já expressos, inclusive em defesa do ensino privado. Ademais, são perceptíveis trechos relacionados ao direito de abrir escolas particulares com autonomia para o ensino, sendo um tema que divide opiniões sobre o ensino público e ensino privado, desde os anos de 1950. Vários temas foram reaproveitados por essa Constituição, que se assemelhava mais com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação promulgada em 1961 (Vieira, 2007).

1.3.7 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Carta Magna de 1988 constitui um instrumento fundamental na garantia dos direitos relacionados ao exercício da cidadania. Em diversos dos seus dispositivos, há a positivação da condição de cidadão, ao tratar do exercício dos direitos políticos e a participação ativa do indivíduo na coletividade, permitindo-lhe também reivindicá-los quando forem violados, além do poder de escolher aquilo que melhor atenda aos seus interesses (Ribeiro, 2014).

Entre todas as constituições, a Constituição Federal de 1988 é a que mais traz dispositivos acerca da educação, contendo 10 artigos específicos, além de menções em outros. O texto trata da educação em todas as suas variedades, desde a infantil até o ensino superior. Também versa sobre diferentes assuntos ligados ao ensino, tais como gestão, acesso, qualidade, entre outros (Vieira, 2007).

O direito à educação é considerado, pela atual Constituição (Brasil, 2022) como um direito social garantido a todos os cidadãos, o qual o governo tem o compromisso de ofertar, juntamente com o meio familiar de cada indivíduo. De acordo com isso, Vieira (2007) argumenta que:

Em sintonia com o momento de abertura política, o espírito do texto é o de uma "Constituição Cidadã" que propõe a incorporação de sujeitos historicamente excluídos do direito à educação, expressa no princípio da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (art. 206, I). Outras conquistas asseguradas são: a educação como direito público subjetivo (art. 208, § 1º), o princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI), o dever do Estado em prover creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 208, IV), a oferta de ensino noturno regular (art. 208, VI), o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso em idade própria (art. 208, I), o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências (art. 208, III) (Vieira, 2007, p. 14).

Com base nas garantias constitucionais expostas, a educação, na Constituição Federal de 1988, será explorada com maior profundidade no próximo capítulo, no qual se discutirá, de forma mais detalhada e crítica, a efetivação do direito à educação no contexto brasileiro. Serão analisados não somente os fundamentos normativos que asseguram esse direito, mas também os desafios práticos enfrentados para a sua concretização, considerando as desigualdades sociais, econômicas e regionais ainda presentes no país. Além disso, buscar-se-á compreender o papel do Estado e das

políticas públicas na promoção de uma educação de qualidade, acessível e inclusiva.

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

2.1 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A educação passou a ser considerada direito social garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo também um direito fundamental de segunda dimensão, o qual necessita que o Estado atue ativamente para ser garantido. Já nos direitos de primeira dimensão, tem-se a não violação por parte do Estado, garantindo a liberdade das pessoas (Motta; Koehler, 2012). Portanto, torna-se imprescindível observar a redação do art. 6º do texto constitucional, que elenca o ensino brasileiro como um direito social e indispensável aos cidadãos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 2022, p. 17).

Ainda, a Carta Constitucional, versa, em seu art. 205, acerca da obrigação do Estado, do meio familiar do indivíduo e da coletividade como um todo em promover e incentivar a educação, para garantir o desenvolvimento, o exercício de seus direitos de cidadania e o aperfeiçoamento da pessoa para a formação profissional (Brasil, 2022).

Nesse viés, Motta e Koehler (2012) defendem que o direito à cidadania não tem sido, de fato, efetivado. Somado a isso, os autores utilizam como exemplo a carência de disciplinas escolares que destaquem sobre direitos e deveres coletivos e sobre as atribuições das instituições estatais. Ressalta-se que, diferente do que se esperava, as disciplinas aplicadas atualmente mostram uma elevada valorização do tecnicismo.

Vale destacar, ainda, que a Constituição estabelece, em seu art. 206, os princípios que norteiam a educação no Brasil. Dentre eles, têm-se o inciso I, que menciona a igualdade de condições para o acesso e a permanência na instituição de ensino; o inciso IV, que garante a gratuidade do ensino, promovendo o acesso às pessoas que não possuem condições financeiras; e o inciso VII, que assegura o nível de qualidade do ensino, gerando um padrão com objetivo de propiciar que todos tenham acesso à

mesma qualidade de ensino (Brasil, 2022).

Além disso, é preciso enfatizar o art. 208 da Constituição, especialmente em seu § 1º, que trata do direito ao ensino como obrigatório e gratuito, caracterizando-o como um direito subjetivo do indivíduo (Brasil, 2022). Como explica Silva (2005), a Constituição garantiu que o direito ao ensino fosse considerado direito subjetivo, o qual, segundo o autor, é um direito eficaz e tem aplicabilidade imediata, sendo passível de reivindicação judicial quando não for devidamente assegurado pelo Estado.

Os arts. 209 e 210 da Constituição também tratam de conteúdos relevantes no âmbito educacional. O art. 209 estabelece que instituições privadas poderão ministrar aulas, desde que atendam às normas educacionais brasileiras e estejam sujeitas à avaliação de qualidade pelo Poder Público (Vieira, 2007).

Já o art. 210 dispõe sobre conteúdos que propiciarão a formação básica comum e o respeito aos elementos culturais, artísticos e sociais, bem como o ensino religioso não obrigatório e a obrigatoriedade do ensino da língua portuguesa, respeitando-se as línguas maternas das comunidades indígenas (Brasil, 2022).

Outro ponto importante é referente ao dever do Estado, que tem como obrigação garantir o ensino básico gratuito para crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos, incluindo sua oferta progressiva, assegurada a todos os cidadãos. Também deve ser garantida a formação para os indivíduos que não a concluíram na idade apropriada, bem como a educação infantil para crianças de até cinco anos de idade (Cury; Ferreira, 2010).

O Estado deve, de acordo com o art. 208, possibilitar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, além de oferecer suporte ao aluno, garantindo recursos essenciais, como alimentação, material didático, transporte, entre outros (Santos *et al.*, 2025). Nota-se que a Carta Magna vigente no Brasil aborda a educação em seus distintos aspectos, colocando-a em posição de direito essencial.

O texto constitucional de 1988, portanto, regulamenta o modo de organização do ensino, estabelecendo como as instituições devem proceder, definindo quem possui competência para legislar sobre o tema e abordando outras normas relativas ao ensino. Dessa forma, ao tratar de assuntos específicos do processo educacional, evidencia-se o quão relevante foi o progresso histórico do direito à educação até a promulgação da última Constituição.

2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segundo Rocha (2022), a competência legislativa pode ser definida como o poder atribuído aos entes federativos, pela Constituição, para elaborarem legislações que possuem validade direta por estarem prevista nela. A autora cita, como exemplo, as emendas constitucionais e as leis, além dos atos elencados no art. 59 da Constituição. Nesse contexto, a competência material ou administrativa está relacionada a execução de tarefas públicas, sendo exercida por todos os entes federativos.

Dentre as competências privativas da União, destaca-se o art. 22 da CF/1988, que diz “compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional” (Brasil, 2022, p. 26). A Constituição também cita, em seu art. 23, a competência comum entre os Entes Federativos, para garantir os meios que viabilizem o acesso à educação, como explicitado no art. 24, onde os Entes legislarão simultaneamente sobre educação. Outrossim, o art. 30 menciona a competência dos Municípios em garantir, junto com a União e os Estados, programas para a educação básica (Brasil, 2022).

O art. 211 da Constituição estabelece que a União, os Estados, o DF e os Municípios estruturarão o sistema educacional de forma cooperativa. Nesse panorama, A União possui o encargo de organizar as escolas e universidades, no âmbito federal, além de exercer uma função redistributiva e complementar na área educacional, em apoio aos Municípios, Estados e Distrito Federal (Brasil, 2022).

Nessa lógica, a Carta Magna não atribuí à União atuação prioritária, facultando-lhe, portanto, função complementar e redistributiva em todas as etapas de ensino. Embora a União exerça funções supletivas, a Constituição definiu as competências legislativas expressamente, cabendo aos Estados e Municípios as demais atribuições no âmbito educacional (Vieira, 2001).

Sobre o financiamento do direito à educação na Constituição Federal de 1988, Vieira (2007) explica que:

A vinculação de recursos para a educação recebeu tratamento prioritário, sendo estabelecido que a União aplicaria “anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (art. 212). O mesmo artigo assegura como prioritário na distribuição de recursos públicos o “atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação” (art. 212, § 3º). Mantém-se como fonte adicional de financiamento a este nível de ensino público “a contribuição social do salário educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes” (art. 212, § 5º). Ainda sobre a matéria cabe assinalar que o

financiamento dos "programas suplementares de alimentação e assistência à saúde" seria advindo de "recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários" (art. 212, § 4º) (Vieira, 2007, p. 15).

Em suma, a Constituição de 1988 preocupou-se em estabelecer as atribuições de cada ente federado no que se refere à legislação e à administração da educação. Evidencia-se, também, a necessidade do regime de cooperação, assegurando uma distribuição mais justa dos recursos e das funções administrativas. Além disso, a Carta Magna buscou garantir recursos mínimos para a educação básica, a fim de promover a qualidade no sistema educacional.

2.3 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Além da regulamentação acerca da educação na Constituição, também pode-se citar leis que a complementam, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) (Brasil, 2005) e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) (Brasil, 2014), assim como o documento Base Nacional Curricular Comum (Trevisan, 2024).

A LDB reforça em seu art. 22º que: “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (Brasil, 2005, p. 14). É, portanto, perceptível que, ao tratarem em seus dispositivos sobre o dever de garantir o pleno exercício da cidadania, tanto a Constituição como a LDB evidenciam a necessidade do estudo constitucional. Como já mencionado, não se pode falar em cidadania sem compreender os direitos e deveres por parte do indivíduo, os quais estão elencados na Constituição Federal.

Juntamente com a norma anteriormente citada, destaca-se também o Plano Nacional de Educação (PNE), previsto na Constituição de 1988, com vigência decenal, e instituído através da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Brasil, 2014), sendo posteriormente prorrogado até dezembro de 2025, pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024 (Brasil, 2024).

De acordo com o art. 214 da Constituição, o PNE tem finalidade de estabelecer metas e organizar o sistema nacional de educação (Brasil, 2022). Além disso, o art. 2º do PNE apresenta as suas diretrizes, entre as quais se destaca “V - formação para o

trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade” (Brasil, 2015a, p. 32).

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento normativo que trata da organização dos conteúdos e das habilidades de forma progressiva, respeitando o desenvolvimento do aluno ao longo da sua vida escolar (Brasil, 2018). Conforme afirma Dias (2018), o objetivo central da BNCC é orientar a criação dos currículos escolares de todas as escolas do Brasil, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio.

Melo (2025) enfatiza que a LDB sofreu, ao longo dos anos, várias modificações legislativas, que se ajustaram em conformidade com a nova realidade social e política do Brasil; porém, permaneceu com o mesmo objetivo, que é a garantia da educação ofertada com qualidade para todos os indivíduos.

No que concerne os dispositivos da LDB, vale mencionar o seu art. 2º, que reforça a obrigação da família e do Estado em promover a educação, sendo essa uma garantia constitucional. Além disso, explicita que a educação será orientada pelo princípio de liberdade e nos ideais de solidariedade, com objetivo final de desenvolver o aluno para exercer a cidadania e qualifica-lo para o trabalho (Brasil, 2005).

Também é válido destacar os princípios norteadores do ensino, os quais estão elencados no art. 3º da LDB, tais como o mesmo nível de igualdade para o acesso e permanência nas instituições de ensino, a pluralidade de pensamentos e práticas educativas, a valorização da diversidade e identidade de pessoas com deficiência auditiva, entre outros (Brasil, 2005).

A LDB também incluiu, em suas disposições, orientações sobre os conteúdos ministrados na educação básica, os quais necessitam respeitar diretrizes específicas (Brasil, 2005). Conforme o art. 27 da referida lei, os conteúdos curriculares observam, entre outros aspectos:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais (Brasil, 2005, p. 16).

Dessa forma, percebe-se que a LDB trouxe, em seu conteúdo, dispositivos que valorizam uma formação educacional consciente, com o objetivo de que os indivíduos respeitem os direitos e deveres de todos, garantindo uma educação justa e adequada à diversidade dos alunos, bem como preparando-os para o trabalho e incentivando o esporte como meio de formação.

Como assevera Arado (2009), a LDB é uma lei crucial que organiza e estrutura o sistema educacional do Brasil. Apesar de ser uma norma relevante, ela ainda tem falhas e precisa ser aprimorada. Mesmo apresentando essas limitações, ela releva como a educação deveria funcionar no país, definindo princípios e propiciando a população cobrar a garantia dos direitos nela previstos. Contudo, uma lei somente funciona bem quando exigida de forma correta pelos indivíduos presentes na sociedade. Nesse viés, os princípios descritos na LDB não estão sendo efetivados, demonstrando uma distância do que, de fato, está na legislação e o que acontece no cotidiano educacional.

Nessa mesma lógica, Arado (2009) levanta uma dúvida pertinente ao indagar se o nosso país instituiu as suas normas educacionais com foco na concretização do pleno exercício da cidadania. Ainda, questiona se a educação brasileira prepara os alunos para se tornarem cidadãos conscientes, capazes de planejar seu futuro e respeitar os interesses comuns da coletividade.

No olhar de Melo (2025), a LDB apresentou várias melhorias em diversas áreas da educação, tais como a democratização do acesso ao ensino básico e ao ensino superior, o reconhecimento da diversidade, promovendo a inclusão educacional e as adaptações curriculares que permitem a adequação das realidades sociais e regionais dos alunos. Apesar desses avanços, ainda existem barreiras para a efetivação da lei, como a discrepância do financiamento da educação, a falta da formação profissional dos professores e as adversidades da expansão da educação para todos.

Ainda que o acesso ao ensino seja fundamental, ele, por si só, não garante a permanência nem o sucesso na trajetória escolar dos estudantes. Inúmeros alunos vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica e enfrentam dificuldades em relação ao acesso às escolas, como a baixa infraestrutura das instituições e a falta de políticas públicas que ofertem assistência aos estudantes. Assim, a equidade continua sendo um empecilho para a educação brasileira (Melo, 2025).

A LDB buscou estabelecer normas que tratem das diversidades e das diferenças em relação aos alunos, seja no âmbito socioeconômico ou regional, e também sobre a equidade na qualidade e no acesso às instituições educacionais. Diante das ideias

expostas, é notável que, para haver concretização desta norma ao ensino educacional, é necessário o enfrentamento das dificuldades encontradas em nossa sociedade, como a criação de políticas públicas que contribuam para facilitar a sua efetivação.

Observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha um conjunto robusto de normas voltadas à garantia do direito à educação, ainda persiste um certo distanciamento entre o que está previsto na legislação e a realidade vivenciada nas instituições de ensino. Nesse contexto, é preciso não somente o aprimoramento das políticas públicas educacionais, mas também o fortalecimento de uma formação crítica que possibilite aos indivíduos compreenderem seus direitos e deveres.

Assim, a efetivação do direito à educação depende de uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e comunidade escolar, de modo a promover uma educação que seja verdadeiramente inclusiva, equitativa e comprometida com o pleno exercício da cidadania em território nacional.

3 OBSTÁCULOS E CAMINHOS PARA A INSERÇÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO

3.1 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO DE DIREITOS E DEVERES

A carência de conhecimento sobre as normas legais em vigor no Brasil e dos direitos presentes em seu entorno acabam por demonstrar uma certa ignorância da realidade vivenciada por inúmeros indivíduos. Diante desse fato, a cidadania, em sua totalidade, estaria interligada com a noção das legislações e ao agir em conformidade com a lei (Silva Júnior; Costa, 2023).

A inserção do estudo da Constituição nas escolas conduziria os estudantes aos ensinamentos jurídicos, os quais possuem uma grande relevância para o exercício de seus direitos e deveres enquanto civis. Assim, a implementação do ensino jurídico ajudaria para a garantia da justiça, diminuindo as injustiças sociais, já que pessoas de todas as classes teriam acesso ao conteúdo (Silva; Choucino; Machado, 2019).

Na mesma linha de pensamento, Silva, Choucino e Machado (2019) argumentam que implantar a matéria de Direito Constitucional nas escolas não objetivaria formar um profissional de Direito, mas preparar o cidadão para a vida em sociedade. Portanto, ao ter conhecimento dos seus direitos e deveres, o indivíduo estaria muito mais apto a

exercer ativamente o seu papel como membro da sociedade.

O estudo da Constituição no ambiente escolar deve ser oferecido de maneira descomplicada, visando facilitar o entendimento dos alunos. O conteúdo constitucional pretende oferecer aos cidadãos as noções, ainda que básicas, sobre as normas e as responsabilidades legais. Porém, percebe-se que no cotidiano, a falta da compreensão sobre temas constitucionais, inclusive entre adultos, dificulta o esclarecimento de dúvidas comuns a todo cidadão brasileiro (Silva Júnior; Costa, 2023).

O ensino jurídico nas escolas colaboraria para uma coletividade livre, justa e solidária. A educação é um direito de todos e é considerada a maneira mais eficiente para o desenvolvimento de um indivíduo conhecedor de seus direitos e deveres. Com uma sociedade instruída sobre noções básicas de Direito, será possível uma evolução social, a fim de formar cidadãos capacitados para uma interação social benéfica para todos (Silva; Souza, 2017).

Para que o direito de buscar a tutela jurisdicional se torne efetivo, as pessoas deveriam ter, ao menos, um entendimento básico sobre as normas. Essas noções do sistema jurídico possibilitariam uma busca concreta de seus direitos individuais e coletivos. Com isso, os conflitos presentes na esfera jurídica poderiam ser atenuados, o que reduziria significativamente o desconhecimento da população acerca das decisões proferidas pelos três Poderes (Silva; Souza, 2017).

Segundo Silva Júnior e Costa (2023), é exclusivamente através do ensino da Constituição que se torna possível proporcionar, de maneira eficaz, uma compreensão básica dos direitos e garantias fundamentais. Entretanto, o autor destaca que os docentes ainda precisam de uma preparação para ministrarem as aulas de forma eficiente, visando o entendimento dos alunos.

Para Oliveira, Melo e Leite (2022), transmitir o conhecimento educacional nas instituições escolares permitiria formar indivíduos mais qualificados. Por estarem no auge do período de aprendizagem, propiciar aos jovens esse conteúdo ensinaria o desenvolvimento de um pensamento crítico. Além disso, os autores evidenciam que, ao terem contato com a disciplina, poderia ocorrer a diminuição de delitos, pois, com o aprendizado das normas que regem a sociedade, estaria o indivíduo propenso a não se envolver em atividades criminosas.

Afinal, como é possível que a legislação que rege o Estado Brasileiro não ser incentivada no âmbito educacional? O Direito Constitucional é a base de toda organização jurídica e estrutura política do Brasil. Ignorar a aplicação dessa disciplina nas escolas

é negligenciar o “pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania”, citado pela Constituição e nas demais leis que regulamentam a educação. Portanto, incluir o Direito Constitucional no ensino médio seria um pleno compromisso com a construção de uma sociedade mais crítica, mais consciente e mais participativa.

Logo, é indispensável que os adolescentes tenham acesso ao Direito Constitucional nas escolas, uma vez que se trata do conhecimento da legislação que organiza e rege o país, além de elencar todas as garantias e as obrigações dos indivíduos. Ademais, essa disciplina visaria instruí-los aos conhecimentos dos seus direitos, para que possam cobrar do Estado melhorias quando estas não estiverem sendo realizadas ou quando houver violação de suas garantias.

3.2 PROJETOS DE LEI SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS

3.2.1 Funcionamento da tramitação de um Projeto de Lei

A Câmara dos Deputados disponibiliza um passo a passo de como esse processo é realizado, iniciando-se pela apresentação da proposta, a qual poderá ser exposta pelos membros da Câmara ou do Senado Federal, ou pelas suas Comissões, assim como pela Comissão do Congresso. Também poderá ser apresentada pelo Presidente da República, pelos tribunais superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF), pelo chefe do Ministério Público Federal e pela população (Brasil, 2019a).

Após ser proposta, o PL tramitará na Câmara ou no Senado Federal, quando apresentada por um Senador ou pela Comissão do Senado. Dessa forma, se o projeto começar na Câmara, será analisado pelo Senado, e vice-versa, dando a palavra final à Casa onde o projeto começou (Brasil, 2019a).

Após, o PL vai para as Comissões de Mérito, que tratam do mesmo assunto, momento em que será analisado o conteúdo, e o relator pode, ou não, editá-lo. Ainda, caso haja mais de quatro Comissões, será formada uma Comissão Especial. Os projetos também passam por Comissões que analisam o orçamento financeiro e principalmente a constitucionalidade da proposta (Brasil, 2019a).

Normalmente, os PLs são conclusivos, indo direito para o Senado; porém, se solicitado pelos 52 deputados, irão para o Plenário. As propostas também podem tramitar em caráter de urgência, o que pode acelerar a sua votação em Plenário. Para que as

leis sejam aprovadas, as leis ordinárias exigem maioria simples, isto é, a maioria dos votos dos deputados presentes, desde que haja quórum de deliberação (Brasil, 2019a).

As leis complementares, por sua vez, necessitam do voto da maioria absoluta, correspondente a pelo menos 257 votos na Câmara dos Deputados. Após aprovação, os Projetos de Lei passam, então, ao Presidente da República, que terá um prazo de 15 dias úteis para sancioná-las ou vetá-las (Brasil, 2019a).

3.2.2 Os Projetos de Lei sobre a inserção da disciplina de Direito Constitucional nas escolas

Na perspectiva de Silva, Choucino e Machado (2019), ao passo que ainda não foi promulgada uma legislação que inclua uma disciplina constitucional nas escolas de forma obrigatória, o Poder Legislativo exibiu algumas propostas de leis independentes para que a disciplina de Direito Constitucional seja aplicada nas grades curriculares dos alunos brasileiros. Dentre eles, destacam-se os Projetos de Lei dos Deputados Fernando Torres, Emanuel Pinheiro Neto e da Deputada Renata Abreu.

O Projeto de Lei n.º 141, de 4 de fevereiro de 2019, apresentado pela Deputada Federal Renata Abreu, almeja adicionar na LDB, o Direito Constitucional como uma disciplina curricular obrigatória. Para isso, justifica-se que o pleno desenvolvimento da cidadania em cada cidadão só pode ser alcançado com conhecimento, como consta no texto da LDB, na Constituição Federal e na BNCC. Assim, é preciso incluir esta matéria no currículo escolar para a concretização do exercício da cidadania (Brasil, 2019b).

O Projeto de Lei nº 403, de 24 de fevereiro de 2015, do Deputado Fernando Torres, apresenta em sua ementa “Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial do Ensino Fundamental e Médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor” (Brasil, 2015b, p. 1). O PL justifica que os conhecimentos jurídicos em nosso país, normalmente, são compreendidos exclusivamente pelos estudantes do curso de Direito, limitando a oportunidade do entendimento da população sobre seus direitos e deveres e, por este motivo, o Projeto de Lei seria plausível (Brasil, 2015b).

Por fim, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto apresentou o PL nº 423, de 11 de fevereiro de 2021, visando a inserção das matérias de Direito Constitucional, Macroeconomia e Microeconomia, de forma facultativa aos alunos. Na proposta, expõe-se que serão necessárias modificações na BNCC para a inclusão das disciplinas, e mostra que o Conselho Nacional de Educação (CNE) deveria discutir a possibilidade de propiciar

esses conteúdos, com objetivo de conduzir os currículos da educação básica (Brasil, 2021).

Para Ribeiro e Neves (2023), a implementação do estudo do Direito Constitucional não visa uma análise profunda da matéria, mas estabelecer uma conexão entre o aluno e o conteúdo sobre a Constituição que rege o seu país. Conforme exposto, os Projetos de Leis nº 141/2019, nº 423/2021 estão apensados ao Projeto de Lei nº 403/2015 e aguardam inclusão na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados.

Percebe-se que, mesmo com um alto número de PLs apresentadas que versam sobre o mesmo assunto, não obtiveram êxito em sua tramitação, evidenciando a falta de interesse parlamentar sobre esse tipo de matéria. Diante disso, não se pode falar em incentivo por parte do Estado quanto à inclusão do ensino de Direito Constitucional nas escolas, uma vez que, apesar das propostas apresentadas, não houve a promulgação de uma legislação que torne essa inclusão obrigatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscou-se compreender como se daria a aplicabilidade da disciplina de noções constitucionais para os jovens brasileiros, a partir da inserção de noções do Direito Constitucional no ensino médio, proporcionando aos estudantes uma base que possa contribuir para as suas experiências sociais, tanto no cotidiano, em situações comuns, quanto naquelas em que necessitem da tutela jurisdicional.

Os resultados analisados demonstraram que a Constituição Federal de um país exige a sua observância perante as demais normas do ordenamento jurídico, sendo por meio dela possível a análise das legislações que regem sobre a funcionalidade financeira, administrativa e social do Estado.

Assim, a Constituição Federal de 1988 gerou aos indivíduos avanços significativos no que se refere aos seus direitos como cidadãos, destacando-se, por exemplo, por apresentar um tratamento mais abrangente e detalhado acerca do direito à educação. Nesse contexto, nota-se que a educação se apresenta como instrumento crucial para a concretização da observância das disposições normativas da Carta Magna de 1988.

Além disso, constatou-se que a inclusão da matéria de Direito Constitucional, durante uma fase crucial de formação dos adolescentes no ensino médio é capaz de potencializar o desenvolvimento de uma consciência mais crítica e participativa, a qual estaria voltada à efetivação dos direitos fundamentais.

Diante das análises realizadas ao longo deste trabalho, conclui-se que, embora

exista um número significativo de iniciativas legislativas voltadas à inclusão do ensino jurídico básico no currículo da educação básica, ainda há uma carência de interesse público e mobilização social para a sua efetivação.

Verificou-se também que os conteúdos expressos na Constituição Federal são predominantemente abordados nos cursos de ensino superior, especialmente aos universitários do curso de Direito, o que comprova a necessidade da ampliação desse conhecimento para os níveis anteriores de ensino.

Ademais, ressalta-se a relevância do tema abordado no âmbito jurídico e social, considerando que durante o estudo, chegou-se à conclusão de que o entendimento de conteúdos jurídicos coopera para preparar o cidadão para a vida em sociedade, formando indivíduos mais qualificados e detentores do conhecimento de seus direitos e deveres sociais.

Além disso, o conhecimento jurídico prévio auxilia os indivíduos a buscarem a proteção do Estado por meio da tutela jurisdicional, contribuindo, para a garantia da justiça. Tributa ainda, para o fortalecimento da cidadania e da democracia, formando uma sociedade mais justa, solidária e consciente, assim como para uma convivência social mais benéfica entre os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARADO, S. R. B. **Contribuição da educação para exercício da cidadania**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, 2009. Disponível em: <https://shre.ink/LXn0>. Acesso em: 27 set. 2025.

ARNESEN, E. S. **Educação e cidadania na Constituição Federal de 1988**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2010. Disponível em: <https://shre.ink/LXUI>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://shre.ink/LX1I>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <https://shre.ink/LiwR>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**.

Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <https://shre.ink/LX1v>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <https://shre.ink/LZ0c>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <https://shre.ink/LZ6u>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <https://shre.ink/LZ01>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação 2014–2024**: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015a. Disponível em: <https://shre.ink/LZ6t>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 403, de 24 de fevereiro de 2015**. Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Brasília, 2015b. Disponível em: <https://shre.ink/LZ40>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Editoração e Publicações. Coordenação de Edições Técnicas. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/LiVH>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**: Educação é a base. Brasília: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <https://shre.ink/7CBS>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conheça a tramitação de projetos de lei**. 2019a. Disponível em: <https://shre.ink/LZ4H>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 141, de 4 de fevereiro de 2019**. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica. Brasília, 2019b. Disponível em: <https://shre.ink/LZ6B>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 423, de 11 de fevereiro de 2021**. Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno. Brasília, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/LZ4C>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 116/2022. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. Disponível em:

<https://shre.ink/LZxf>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024**. Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Brasília, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/LXmO>. Acesso em: 25 set. 2025.

CAVALCANTE FILHO, J. T.; MENDES, G. F. **Manual Didático de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CHAMBÔ, P. L. O Estado de exceção como regra – um estudo histórico-constitucional do Estado Novo (1937–1945). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 108, 2013. Disponível em: <https://shre.ink/LZlr>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CRISTOVAM, F. K. G.; ARAÚJO, M. J. Educação e constituições brasileiras. In: CONGRESSO NACIONAL DE PRÁTICAS EDUCATIVAS, Campina Grande, 2017. **Anais...** Campina Grande: Editora Realize, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/LZIF>. Acesso em: 26 mar. 2026.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. Obrigatoriedade da educação das crianças e adolescentes: uma questão de oferta ou de efetivo atendimento? **Nuances: estudos sobre Educação**, v. 17, n. 18, p. 124–145, 2010. Disponível em: <https://shre.ink/7Cfk>. Acesso em: 29 abr. 2026.

DIAS, F. R. O. **Educação para a cidadania no ensino básico**: proposta curricular para uma disciplina de noções básicas de direito no ensino médio. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador-BA, 2018. Disponível em: <https://shre.ink/LZPp>. Acesso em: 28 set. 2025.

DIAS, É.; PINTO, F. C. F. Educação e Sociedade. **Revista Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 27, n. 104, p. 449–455, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/LXnC>. Acesso em: 29 set. 2025.

GODOY, A. S. M. A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n. 1, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/LZI3>. Acesso em: 26 mar. 2026.

MADALENA, L. H. B.; GUIMARÃES, B. S.; MEDEIROS, L. S. F. Usos do conceito de Poder Moderador na formação constitucional brasileira. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, v. 4, n. 2, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/LZf5>. Acesso em: 26 mar. 2026.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MELO, N. J. G. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/96: trajetória e perspectivas no contexto da globalização e das políticas neoliberais. **Revista Owl**, v. 3, n. 5, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/LZP5>. Acesso em: 15 out. 2025.

MOTTA, I. D.; KOEHLER, R. O. L. A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 49–74, 2012. Disponível em:

<https://shre.ink/LXmH>. Acesso em: 5 out. 2025.

OLIVEIRA, G. S. **O despertar de um cidadão**: uma proposta de ensino de Direito Constitucional nas escolas. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação Profissional e Tecnológica) – Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/LXU6>. Acesso em: 10 set. 2025.

OLIVEIRA, C. S. J.; MELO, C. R. C.; LEITE, L. C. Constituição Federal nas escolas: instrumento para a formação de cidadãos. **Direito em Revista**, v. 6, n. 6, p. 202–215, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/LZYK>. Acesso em: 17 out. 2025.

RIBEIRO, M. W. L. Os direitos políticos na Constituição de 1988. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, n. 57, 2014. Disponível em: <https://shre.ink/LZxn>. Acesso em: 26 mar. 2026.

RIBEIRO, J. S.; NEVES, I. Cidadania e interpretação da Constituição: a importância da inclusão do direito constitucional no ensino médio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/L9y8>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ROCHA, A. P. B. **Competência legiferante sobre a educação**: uma análise sobre os conflitos legislativos à luz da decisão da Suprema Corte na ADPF 457/GO. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo-SP, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/LXmM>. Acesso em: 5 out. 2025.

SAES, D. A. M. Capitalismo e processo político no Brasil: a via brasileira para o desenvolvimento do capitalismo. **Revista Novos Rumos**, v. 52, n. 1, 2015. Disponível em: <https://shre.ink/LZfd>. Acesso em: 26 mar. 2026.

SANTOS, A. N. S.; *et al.* Educação inclusiva e Direito – políticas públicas como responsabilidade do Estado para estudantes com Transtorno do Espectro Autista. **Revista Aracê**, v. 7, n. 2, p. 9392 – 9425, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/7CfF>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SGANZERLA, R. De que lado a Constituição Brasileira estava? Uma análise do rol de direitos e garantias fundamentais vigente durante o regime militar no Brasil (1964–1985). **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/LZMx>. Acesso em: 26 mar. 2026.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, M. R.; SOUZA, I. M. B. A necessidade do estudo do direito no ensino fundamental e médio como forma de efetivação do acesso a justiça. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, V, Cascavel, 2017. **Anais...** Cascavel, PR: CentroFAG, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/LZPF>. Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, J. R. A.; CHOUCINO, C. C.; MACHADO, S. C. D. A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 16, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/LZ48>. Acesso

em: 20 set. 2025.

SILVA JÚNIOR, L. L.; COSTA, I. **Direitos e deveres**: inserção do estudo constitucional como disciplina no ensino médio. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Potiguar da rede Ânima Educação, Natal-RN, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/LZYc>. Acesso em: 20 set. 2025.

TREVISAN, A. L. A política educacional da nova *Base Nacional Comum Curricular* (BNCC): um olhar a partir da biopolítica. **Pro-Posições**, v. 35, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/LZ6R>. Acesso em: 26 mar. 2026.

VIEIRA, E. A política e as bases do direito educacional. **Cadernos Cedes**, v. 21, n. 55, p. 9–29, 2001. Disponível em: <https://shre.ink/LXmC>. Acesso em: 5 out. 2025.

VIEIRA, S. L. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 88, n. 219, p. 291–309, 2007. Disponível em: <https://shre.ink/7Cfh>. Acesso em: 29 abr. 2026.

VIEIRA, S. L. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 88, n. 219, p. 291–309, 2007. Disponível em: <https://shre.ink/LX16>. Acesso em: 28 set. 2025.

ARTIGO 02

A LINGUAGEM SIMPLES NO PODER JUDICIÁRIO

Josenira Oliveira da Silva

Arthur Braga de Souza